

O DIREITO EMPRESARIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTRODUÇÃO

A pesquisa [DIREITO EMPRESARIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA](#) analisa as decisões mais relevantes do STJ sobre Direito Societário (“Pesquisa”).

Esse é o último de uma série de cinco *fact sheets* sobre os resultados preliminares da Pesquisa e aborda a decisão do STJ sobre a apuração de haveres mais citada em matéria de Direito Societário entre 2008 e 2019: o Recurso Especial nº 1.239.754/RS.

O STJ citou esse caso 27 vezes no período analisado.

HISTÓRICO DO CASO

Trata-se de uma ação de dissolução parcial de sociedade proposta por um sócio retirante contra Tomo Diagnose Ltda. e outros, sob o argumento de quebra de *affectio societatis*. O autor pediu que o dia do envio da sua notificação de saída da sociedade para os demais sócios fosse considerado como a data da dissolução parcial.

O caso analisado foi julgado parcialmente procedente em primeira instância para determinar:

- A dissolução parcial da sociedade;
- A retirada do autor do quadro societário quando do ajuizamento da ação;
- A apuração de haveres em liquidação da sentença;
- O pagamento dos haveres nos termos do contrato social, cuja previsão era de pagamento em parcelas mensais com vencimento inicial na data da assinatura da alteração contratual que aprovou a retirada do sócio.

Ambas as partes recorreram ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS). O Tribunal, porém, negou provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento à apelação do autor apenas para determinar a data do trânsito em julgado da sentença de liquidação como termo inicial do pagamento dos haveres.

O TJ/RS decidiu que a vinculação do vencimento da primeira prestação à data da assinatura da alteração contratual permitiria que somente a vontade dos réus prevalecesse sobre a execução do contrato, que contrariaria o princípio da boa-fé contratual disposto no artigo 422 do Código Civil de 2002.¹

O RECURSO ESPECIAL

O autor recorreu ao STJ alegando a:

1. Conexão das ações que possuíam o mesmo objeto e as mesmas partes, ainda que em polos processuais diversos;
2. Exigibilidade imediata do pagamento dos haveres ao sócio retirante caso a tramitação da ação judicial esgotasse o prazo previsto no contrato para pagamento dos haveres do sócio retirante.

O TJ/RS determinou a subida do recurso especial ao STJ após a apresentação das contrarrazões pelos réus.

QUESTÕES JURÍDICAS EM DISCUSSÃO

As principais questões jurídicas em discussão no Recurso Especial nº 1.239.754/RS foram identificar:

- | se os haveres devidos ao sócio retirante devem ser pagos na forma prevista no contrato social mesmo quando os sócios questionam judicialmente o valor apurado. Ou seja, se a força obrigatória do contrato (em relação à forma de pagamento em parcelas) é aplicável mesmo quando os ex-sócios discutem judicialmente o valor devido a título de apuração de haveres;
- | o momento inicial para o pagamento das parcelas ao sócio retirante quando há discussão judicial sobre o valor a ser pago;
- | e quando as parcelas vencidas durante o curso do processo se tornam exigíveis.

O JULGAMENTO

Por unanimidade, o STJ deu provimento ao Recurso Especial, decidindo que, em processo que se discute a apuração de haveres, a data da citação é o marco inicial para o pagamento dos haveres ao sócio retirante.

A decisão também estabeleceu que: (1) as parcelas vencidas no curso do processo são imediatamente exigíveis após o trânsito em julgado da sentença condenatória e (2) as parcelas vincendas devem ser pagas nas datas de vencimentos previstas no contrato social².

A decisão seguiu precedentes do STJ fundamentados na liberdade contratual para supostamente impedir que a demora da prestação jurisdicional favorecesse a sociedade no atraso do pagamento dos haveres ao sócio retirante.

¹ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

²Foram citados o Recurso Especial nº 143.057/SP, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.100.410/RJ e o Recurso Especial nº 124.607/SP como precedentes do Tribunal.